

## RELUCI

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES nº 68/2020)

**Emitente:** Unidade Central de Controle Interno - UCCI  
**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Itarana/ES  
**Gestor Responsável:** Edvan Piorotti de Queiroz  
**Exercício:** 2021

#### 1. INTRODUÇÃO

Observando o que dispõe do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, esta Unidade Central de Controle Interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A seguir apresentamos os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

#### 2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL – TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES Nº 68/2020

A operação dos pontos de controle é medida essencial aos procedimentos de auditoria e controle interno. Por meio da análise singularizada dos pontos a seguir, foi possível avaliar os objetivos alcançados e o cumprimento dos limites legais estabelecidos, bem como a constatação, identificação e correção de eventuais falhas.

##### 2.1 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Ponto(s) de Controle:** 1.1.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.  
**Base Legal:** Lei 4.320/1964, art. 60.

*Analizando* os processos de despesa (133 empenhos), **verificou-se** que todas as despesas foram realizadas com emissão de prévio de empenho. Para fins de informação, cita-se que os processos de despesa efetivamente empenhados totalizaram a monta de **R\$ 1.202.063,69** (um milhão duzentos e dois mil sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) (1.1.2).

## 2.2 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

**Ponto(s) de Controle:** 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.8 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.  
**Base Legal:** CF/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º; Lei 8.212/1991; Lei Local; Regime de Competência; LRF.

*Analisando* os processos de empenho nºs. 19, 20, 26, 33, 34, 38, 42, 61, 75, 88, 89, 96, 102, 103, 114, 120, 121, 131 e 132, **verificou-se** que as despesas previdenciárias patronais (RGPS) foram devidamente registradas observando o regime de competência **(1.2.1)**.

*Analisando* os processos de pagamento nºs. 05, 14, 16, 37, 58, 59, 87, 88, 123, 150, 188, 190, 220, 245, 247, 271, 297, 300, 331 e 332, **verificou-se** que as contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais foram recolhidas tempestivamente, com o devido registro contábil **(1.2.2)**.

*Analisando* os processos de pagamento nºs. 05, 14, 16, 37, 58, 59, 87, 88, 123, 150, 188, 190, 220, 245, 247, 271, 297, 300, 331 e 332, **verificou-se** que não houve registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias **(1.2.3)**.

*Analisando* os processos de pagamento nºs. 06, 15, 17, 38, 60, 61, 89, 124, 151, 189, 191, 221, 246, 248, 272, 298, 301, 333 e 334, **verificou-se** que houve retenção e repasse regular das contribuições previdenciárias dos servidores, de forma tempestiva e com o devido registro contábil **(1.2.4)**.

*Analisando* todos os processos relativos à gestão previdenciária, **verificou-se** que não houve parcelamento de débitos previdenciários **(1.2.5)**, bem como não houve medidas de cobrança de créditos previdenciários a receber e parcelamentos a receber **(1.2.8)**.

## 2.3 GESTÃO PATRIMONIAL

**Ponto(s) de Controle:** 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.  
**Base Legal:** CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96; Lei 4.320/1964, art. 94; LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88; LC 101/2000, art. 42.

*Analisando* o Balanço Patrimonial – BALPAT, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações **(1.3.1)**.

*Analisando* os arquivos referentes aos inventários anuais, **verificou-se** que os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização, sendo que, na estrutura administrativa do órgão, o departamento responsável pela guarda e administração dos bens é a Secretaria Geral, em conjunto com a Assistente Legislativa e Administrativa responsável pela alimentação no sistema de todos os dados, bem como pela Comissão de Inventário Anual, constituída pela Portaria nº 024/2021, de 09 de agosto de 2021 **(1.3.2)**.

*Analisando* os extratos bancários, **verificou-se** que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituição financeira oficial, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 164, § 3º) e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a saber: **Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES/SA, Agência nº 0122, Conta Corrente/Aplicação nº 3.645.744 (1.3.3)**.

*Analisando* os extratos bancários, o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, o Balanço Patrimonial – BALPAT, o Balanço Financeiro – BALFIN e a Demonstração do Fluxo de Caixa – DEMFCA, **verificou-se** que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras **(1.3.4)**.

<b>TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES</b>	
Resumo do Termo – Mês 12/2021	
<b>Saldo Bancário</b>	<b>R\$ 51.636,46</b>
<b>Saldo Bancário Conciliado</b>	<b>R\$ 51.636,46</b>
<b>Saldo Contábil</b>	<b>R\$ 51.636,46</b>

*Não há que se falar* em obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato, dado que o referido exercício configura o primeiro ano de mandato do atual Presidente **(1.3.7)**.

## **2.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**Ponto(s) de Controle:** 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.9, 1.4.10, 1.4.12, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19 e 1.4.20 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.

**Base Legal:** LC 101/2000, art. 18; LC 101/2000, arts. 19 e 20; LC 101/2000, art. 21; LC 101/2000, art. 21, parágrafo único; LC 101/2000, art. 22, parágrafo único; LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º; CRFB/88, art. 169, § 1º; CRFB/88, art. 29- A, § 1º; CRFB/88, art. 29, incisos VI e VII; CRFB/88, art. 29-A.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, **verificou-se** que todas as despesas com pessoal, que totalizaram a monta de **R\$ 956.037,49** (novecentos e cinquenta e seis mil e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), foram consideradas no

cálculo do limite de gastos previsto na LRF, e não houve terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores **(1.4.6)**.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foram observados, posto que não poderiam exceder a 6% (seis por cento) para o Legislativo. Assim, o valor apurado de **R\$ 956.037,49** (novecentos e cinquenta e seis mil e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) está dentro dos limites legais, correspondendo a **2,15%** (dois vírgula quinze por cento) de uma RCL de **R\$ 44.436.148,96** (quarenta e quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), no exercício de 2021 **(1.4.7)**.

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida RCL Ajustada	R\$ 44.436.148,96
Despesa total com Pessoal – DTP Legislativo	R\$ 956.037,49
% Apurado (DTP/RCL Ajustada)	% 2,15

*Analisando* as folhas de pagamento mensais, portarias e contratos de prestação de serviço, **verificou-se** que não foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, sem observar as disposições contidas no art. 21, incs. I e II, da LRF **(1.4.8)**.

4

*Não há que se falar* em atos praticados que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder, dado que o referido exercício configura o primeiro ano de mandato do atual Presidente **(1.4.9)**.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal, no valor de **R\$ 956.037,49** (novecentos e cinquenta e seis mil e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), **NÃO** excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido para o Poder **(1.4.10)**.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que as despesas totais com pessoal **NÃO** ultrapassaram os limites do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 20 da LRF, **sequer o prudencial**, não havendo, portanto, necessidade de medidas de contenção **(1.4.11)**.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais e guias mensais SEFIP, conjugadas com a Receita Corrente Líquida do Município, **verificou-se** que **não houve** concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira. No que tange à admissão ou contratação de pessoal, **todas**

observaram a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a autorização específica na LDO e na Lei Municipal nº 1.238/2017, que autoriza o Legislativo Municipal a realizar a contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público **(1.4.12)**.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais (processo de empenho nºs. 09, 13, 16, 18, 23, 29, 31, 36, 39, 58, 72, 82, 84, 86, 93, 98, 101, 104, 110, 113, 116, 118, 127 e 129), **verificou-se** que o gasto total com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal foi de **R\$ 797.760,38** (setecentos e noventa e sete mil setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), **NÃO** ultrapassando, portanto, o limite de **70%** (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, que foi de **R\$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais), ficando com o percentual de **46,92%** (quarenta e seis vírgula noventa e dois por cento) **(1.4.13)**.

*Analisando* os processos de empenho nºs. 15, 25, 32, 41, 60, 74, 85, 95, 100, 119, 122 e 130, **verificou-se** que a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu ao disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislação para outra, consoante preceitua a Lei Municipal nº 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020 **(1.4.17)**.

*Analisando* os processos de pagamento nºs. 10, 36, 57, 86, 122, 149, 185, 217, 241, 296, 304 e 330, **verificou-se** que o pagamento do subsídio dos Vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, ou seja, em Municípios que possuam dez mil e um a cinquenta mil habitantes, poderá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que foi expressamente observado **(1.4.18)**.

*Analisando* os processos de empenho nºs. 15, 25, 32, 41, 60, 74, 85, 95, 100, 119, 122 e 130 e os processos de pagamento nºs. 10, 36, 57, 86, 122, 149, 185, 217, 241, 296, 304 e 330, **verificou-se** que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores foi de **R\$ 366.000,00** (trezentos e sessenta e seis mil reais), **NÃO** ultrapassando o montante de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada em **R\$ 44.436.148,96** (quarenta e quatro milhões quatrocentos e trinta e seis mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) para o exercício de 2021, representando apenas **0,82%** (zero vírgula oitenta e dois por cento) daquele valor **(1.4.19)**.

*Analisando* os processos de empenho nºs. 01 a 133, **verificou-se** que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **NÃO** ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior **(1.4.20)**.

## 2.5 DEMAIS ATOS DE GESTÃO

**Ponto(s) de Controle:** 1.5.1 e 1.5.2 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.  
**Base Legal:** IN TCE-ES nº 68/2020; CRFB/88, art. 37.

*Analisando* os documentos integrantes da Prestação de Contas Anual (PCA), **verificou-se** que todos estão em conformidade com o requerido pelo Anexo III, da IN TCE-ES nº 68/2020, instrução regulamentadora da remessa da PCA **(1.5.1)**.

*Analisando* os processos administrativos e contábeis, bem como as portarias da Câmara Municipal, **verificou-se** o seguinte: o princípio da segregação de funções é atendido nas atividades de autorização, execução e controle. Nas demais atividades, este item fica prejudicado por conta do número reduzido de servidores efetivos, sendo distribuídas dentro das possibilidades, buscando-se sempre a eficiência, eficácia e economicidade para a Câmara Municipal **(1.5.2)**.

## 2.6 ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR

### 2.6.1 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

**Ponto(s) de Controle:** 2.2.8, 2.2.9, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.13, 2.2.18, 2.2.24, 2.2.28, 2.2.29, 2.2.30, 2.2.31, 2.2.32, 2.2.32, 2.2.33, 2.2.34 e 2.2.35 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.  
**Base Legal:** LC 101/2000, art. 16; LC 101/2000, art. 17, § 3º; CRFB/88, art. 167, I; CRFB/88, art. 167, II; CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64; CRFB/88, art. 167, § 1º; LC 101/2000, art. 50 / Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP-EC c/c / NBC-T 16; Lei 8.666/1993, arts. 5º e 92, c/c CRFB/88, art. 37; LC 101/2000, art. 9º; LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º; Lei 4.320/1964, art. 63; Lei 4.320/1964, art. 62; LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único; Legislação específica; Lei 4.320/1964, art. 16.

*Analisando* a despesa pública da Câmara Municipal, **verificou-se** que não houve criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretasse aumento da despesa no período **(2.2.8)**.

*Analisando* as folhas de pagamento dos servidores efetivos, **verificou-se** que não foram pagos os anuênios dos servidores efetivos no referido exercício, em estrita obediência ao disposto no art. 8º, inc. I, da Lei Complementar nº 173/2020, de 28 de maio de 2020 **(2.2.9)**.

*Analisando* a totalidade da execução dos programas e projetos/atividades da Câmara Municipal, **verificou-se** que não ocorreu, no referido exercício, execução de tais espécies não inclusas na Lei Orçamentária Anual **(2.2.10)**.

*Analisando* a execução das despesas consoante créditos orçamentários, **verificou-se** que não foram realizadas despesas, tampouco houve assunção de obrigações diretas, que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais **(2.2.11)**.

*Analisando* a totalidade do orçamento de 2021, na monta de **R\$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais), **verificou-se** que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial de qualquer natureza **(2.2.13)**.

*Analisando* a totalidade dos processos de despesa (133 empenhos), **verificou-se** que não houve realização de investimentos plurianuais cuja execução ultrapassasse o exercício financeiro **(2.2.18)**.

*Analisando* os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que a escrituração e consolidação das contas públicas obedeceu ao que dispõe o artigo 50 da LRF, bem como as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público **(2.2.24)**.

*Analisando* os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que os passivos estão sendo pagos em estrita observação da ordem cronológica de suas exigibilidades **(2.2.28)**.

*Analisando* as folhas de pagamento mensais dos servidores, observado o limite de 70% (setenta por cento) dos repasses duodecimais, **verificou-se** que não foram expedidos atos de limitação de empenho, posto que desnecessários **(2.2.29)**.

*Analisando* os processos de despesa, extratos bancários e balancetes contábeis, **verificou-se** a existência de **01 (um) ato lesivo ao patrimônio público**, constante da aplicação de multa federal em razão da **ausência de DCTF** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, referente ao período de fevereiro a outubro de 2020, tempo em que o ex-servidor Adair Lucas, responsável pela Contabilidade, exercia suas atividades laborais.

Considerando que o ex-servidor é apontado como responsável pelo dano ao erário apurado no âmbito Tomada de Contas Especial TCE-ES nº 1160/2021-6, encaminhamos, na data de 03/01/22, o Ofício UCCI/CMI-ES nº 001/2022 à Corte (Prot. nº 00010/2022-6), solicitando a inclusão do débito.

Contudo, o MPC opinou pelo indeferimento do pleito, e solicitou que fosse determinada a instauração de **nova Tomada de Contas Especial**, o que fez esta Controladoria expedir a **Recomendação UCCI nº 001/2022**, para que sejam adotadas as medidas necessárias, com base na IN TCE-ES nº 32/2014 **(2.2.30)**.

*Analisando* os processos de despesa (133 empenhos), **verificou-se** que os pré-requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 para a liquidação das despesas foram estritamente observados **(2.2.31)**.

*Analisando* os processos de despesa (133 empenhos), **verificou-se** que, para todo pagamento de despesa, houve regular liquidação **(2.2.32)**.

*Não há que se falar* em desvio de finalidade na execução das despesas decorrentes de recursos vinculados, posto que, a teor do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, tal execução aplica-se ao Poder Executivo **(2.2.33)**.

*Analisando* os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem previsão na LDO, na LOA e em lei específica **(2.2.34)**.

*Analisando* os processos de empenho, liquidação e pagamento, **verificou-se** que não houve concessão de subvenção social no referido exercício **(2.2.35)**.

## **2.6.2 Gestão patrimonial**

**Ponto(s) de Controle:** 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.5 Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.

**Base Legal:** CRFB/88, art. 100. Lei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP 03; CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67; CRFB/88, art. 37, caput. c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP e NBC T 16.

*Não há que se falar* em avaliação de precatórios judiciais e demais passivos contingentes, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal **(2.3.1)**.

*Não há que se falar* em obediência às regras de liquidez de pagamento de precatórios judiciais, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal **(2.3.2)**.

*Não há que se falar* em comprovação do fato motivador no cancelamento de passivos, pois não houve tal situação durante o exercício, a nível de Câmara Municipal **(2.3.5)**.

## **2.6.3 Limites Constitucionais e Legais**

**Ponto(s) de Controle:** 2.4.1 e 2.4.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.

**Base Legal:** LC 101/2000, art.25, § 1º; Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso I.

*Não há que se falar* em observação às exigências legais da LRF na realização de transferências voluntárias para outro Ente da Federação, posto que a Câmara Municipal não realiza transferências voluntárias **(2.4.1)**.

*Não há que se falar* em avaliação de quaisquer limites relacionados à dívida pública consolidada, posto que a Câmara Municipal não possui dívida pública, cabendo ao Município tal avaliação **(2.4.3)**.

#### **2.6.4 Gestão Previdenciária**

**Ponto(s) de Controle:** 2.5.1, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5, 2.5.7, 2.5.10, 2.5.26 e 2.5.27 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.

**Base Legal:** LC 116/2003 (ISS); art. 6º, Decreto Federal nº 3.000/1999 (IR); Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), Lei Local; CF/88, art. 40; LRF, art. 69 (RPPS); Lei 9717/1998, art. 1º; LRF; Lei 9717/1998, arts. 1º e 3º (RPPS); art. 1º. ON MPS-SPS 02/2009, art. 32, I, II e III e art. 36, § 1º; Lei Federal 10.887/2004, art. 3º; Portaria MPS 403/2008, art.12; CF/88, art. 71, III e IN TC nº 38/2016.

*Analisando* os relatórios mensais de empenhos, liquidações e pagamentos, **verificou-se** que as retenções na fonte e o devido recolhimento de impostos, contribuições sociais e previdenciárias, devidas pelas pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Legislativo, foram devidamente realizadas e repassadas ao Poder Executivo, totalizando o valor de **R\$ 521,07** (quinhentos e vinte e um reais e sete centavos) **(2.5.1)**.

*Não há que se falar* em existência de base de cálculo de contribuições de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), posto que o Município segue as regras do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Por isso, as contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando a base de cálculo nacional **(2.5.2)**.

*Analisando* os processos de pagamento ao INSS relativos à parte patronal (processos nºs. 05, 08, 14, 16, 37, 58, 59, 87, 88, 123, 150, 190, 220, 245, 247, 271, 297, 300, 331 e 332), bem como os relativos à parte dos segurados (processos nºs. 06, 15, 17, 38, 60, 61, 89, 124, 151, 189, 191, 221, 246, 248, 272, 298, 301, 333 e 334), **verificou-se** que os descontos previdenciários e as contribuições patronais estão obedecendo às alíquotas de contribuição estabelecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), posto que o Município não possui regime próprio **(2.5.4)**.

*Não há que se falar* em existência de emissão de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, posto que a Câmara Municipal de Itarana/ES não possui regime próprio de previdência **(2.5.5)**.

*Não há que se falar* em cientificação formal do RPPS relativo a contratos/termos de cessão de servidores, posto que a Câmara Municipal não possui RPPS e tampouco servidores cedidos a outro órgão **(2.5.7)**.

*Não há que se falar* em autorização legal relativa a acordos de parcelamento de débitos previdenciários, posto que não ocorreu tal situação no exercício em questão **(2.5.10)**.

*Não há que se falar* em censo atuarial, posto que a Câmara Municipal é regida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) **(2.5.26)**.

*Analisando* o quadro de servidores da Câmara Municipal e seus respectivos processos de admissão, **verificou-se** a existência de 02 (dois) servidores efetivos e 02 (dois) servidores aposentados, sendo que o único concurso público realizado pela Câmara Municipal de Itarana/ES foi no ano de 1990, onde foram admitidos 04 (quatro) servidores efetivos. A documentação dos mesmos não foi encaminhada de forma física ao TCE-ES e agora obedece aos trâmites da IN TCE-ES nº 38/2016 e à Súmula - Acórdão 00553/2019-1 **(2.5.37)**.

## **2.6.5 Demais atos de gestão**

**Ponto(s) de Controle:** 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5 e 2.6.6 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.  
**Base Legal:** CRFB/88, art. 37, caput, e incisos V, IX, XI; Legislação específica do órgão; Lei 8.666/93, arts. 24, 25 e 26.

10

*Analisando* as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** a existência de 03 (três) cargos em comissão, sendo estes o de Assessoria Jurídica, Assessoria Parlamentar e Diretoria Geral, estes que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ressalta-se que o cargo de Controlador Interno também era de provimento em comissão, todavia, após a exoneração a pedido da antiga controladora, por meio da Portaria CMI nº 16/2021, este passou a ser um cargo de provimento efetivo, conforme regra de transição estabelecida pela Lei Complementar nº 28/2018, que dispõe sobre a reestrutura do plano de cargos e carreiras dos servidores públicos da Câmara Municipal de Itarana/ES, estando atualmente preenchido de forma temporária, consoante Contrato Administrativo nº 004/2021 e seus respectivos aditivos, com fulcro na Lei Municipal nº 1.238/2017 **(2.6.1)**.

*Analisando* as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que os cargos em comissão não estão preenchidos por servidores de carreira **(2.6.2)**.

*Analisando* as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, bem como as fichas de cadastro no RH, **verificou-se** que as contratações por tempo determinado e seus respectivos aditivos destinaram-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, visando precipuamente a **continuidade da prestação dos serviços públicos**, com base na Lei Municipal nº 1.238/2017. Destaca-se que, conforme recomendações desta Controladoria em anos anteriores, somente a realização de **concurso público** sanaria definitivamente a necessidade destas contratações **(2.6.3)**.

*Analisando* as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que o teto remuneratório (subsídio do Prefeito estipulado em R\$ 11.000,00 – onze mil reais) dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no art. 37, inc. XI, da CRFB/88 **(2.6.4)**.

*Analisando* as folhas de pagamento de janeiro a dezembro do exercício em questão, **verificou-se** que **NÃO** houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos e vantagens pecuniárias não autorizadas por lei específica. O pagamento de jetons não se aplica ao item avaliado (EC nº 50/2006) **(2.6.5)**.

*Analisando* os processos de empenho nºs. 01 a 133, **verificou-se** que as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação observaram as disposições contidas nos artigos 24 a 26 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) **(2.6.6)**.

### **3. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES**

Com base na documentação analisada, nos procedimentos operacionais que acompanhamos e nos relatórios que recebemos do Departamento Contábil-Financeiro desta Casa, não constatamos falhas, irregularidades ou desperdícios no decorrer do exercício, sobre os atos praticados pelo Gestor. Todos os índices e limites fiscais foram devidamente observados e respeitados.

As despesas com obrigações patronais previdenciárias foram detalhadas mensalmente, evidenciando-se a parte do empregado, descontada diretamente do servidor, e a parte do empregador, sendo pagas conforme guias arquivadas no Departamento Contábil-Financeiro.

Avaliamos os resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites e condições para a realização da Despesa Total com Pessoal.

No exercício de 2021, houve a necessidade de instauração de uma **Tomada de Contas Especial**, atualmente tramitando no TCE-ES sob o nº 1160/2021-6, em razão de danos causados ao erário público, que será detalhada devidamente no próximo item (4).

No exercício em voga, constatamos **três pontos** que merecem especial atenção:

Os **pontos 1.5.2 – Segregação de funções e 2.6.3 – Pessoal contratação por tempo determinado** se apresentam de forma **adequada**, mas merecem **ressalvas**, uma vez que a deficiência dos pontos poderá ser solucionada mediante a aplicação de concurso público para provimento de cargos efetivos. Destaca-se que, nos últimos anos, os relatórios desta Controladoria vêm alertando quanto à esta necessidade, bem como as diversas medidas que foram tomadas nesse sentido.

Já a análise do **ponto 2.2.30 – Despesa – realização de despesas – irregularidades** revelou uma distorção de **risco grave** e que **necessita de correções**, em razão da existência de **01 (um) ato lesivo ao patrimônio público**, constante da aplicação de **multa federal** em razão da **ausência de DCTF** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, referente ao período de fevereiro a outubro de 2020, tempo em que o ex-servidor Adair Lucas, responsável pela Contabilidade, exercia suas atividades laborais.

Considerando que o ex-servidor é apontado como responsável pelo dano ao erário apurado no âmbito Tomada de Contas Especial TCE-ES nº 1160/2021-6, encaminhamos, na data de 03/01/22, o Ofício UCCI/CMI-ES nº 001/2022 à Corte (Prot. nº 00010/2022-6), solicitando a inclusão do débito.

Contudo, o MPC opinou pelo indeferimento do pleito, e solicitou que fosse determinada a instauração de **nova Tomada de Contas Especial**, o que fez esta Controladoria expedir a **Recomendação UCCI nº 001/2022**, para que sejam adotadas as medidas necessárias, com base na IN TCE-ES nº 32/2014, situação que será acompanhada de perto pelo Controle Interno desta Casa.

A Câmara Municipal chegou ao final do exercício de 2021 com apenas 02 (dois) servidores efetivos em seus quadros, no total de 10 (dez) servidores. Com a crescente demanda, faz-se necessária a realização de concurso público para organizar e preencher o quadro de servidores em atendimento ao Princípio da Segregação de Funções.

No exercício de 2021, a Câmara Municipal **não cedeu** servidores a outros órgãos.

Não foram pagos anuênios, tampouco abonos aos servidores no referido exercício, em estrito cumprimento à Lei Complementar nº 173/2020.

Conforme Relatórios de Estatística da Ouvidoria de ano de 2021, a Câmara de Itarana não recebeu, analisou ou respondeu a manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos. Quanto ao SIC e e-SIC, foram respondidas 100% (cem por cento) dos chamados abertos, numa média de 1,34 (um vírgula trinta e quatro) solicitação por mês.

#### 4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

No exercício de 2021, foi instaurada **01 (uma) Tomada de Contas Especial** no âmbito da Câmara Municipal de Itarana/ES, nos moldes da Instrução Normativa TCE-ES nº 32/2014 e da IN SCI nº 006/2014.

A Comissão Processante da **Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021** foi instituída por meio da Portaria CMI nº 013/2021 de 25/02/21, publicada no DOM/ES, edição nº 1716, publicação nº 336006, tendo como membros os 02 (dois) servidores efetivos da Casa: Jaudete de Lima Malta, matrícula nº 000014, Presidente, e Geraldo Antonio Dal'Col, matrícula nº 000011, Secretário.

A Comissão foi instituída com objetivo de apurar a possível ocorrência de **desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos** que resultaram em danos ao erário, entre os anos de 2016 a 2020, supostamente praticados pelo **ex-servidor Adair Lucas**, técnico em contabilidade, matrículas nºs. 000031 e 000054.

Os trabalhos efetivamente iniciados na data de 01 de março de 2021.

Foram utilizadas a Sindicância Administrativa Investigatória nº 001/2020 e o Procedimento Administrativo nº 002/2020 como base para os trabalhos da Comissão Processante, tendo em vista que estes destinaram-se a uma apuração preliminar dos fatos.

Na data de 09 de junho de 2021, a Comissão Processante concluiu que **o ex-servidor Adair Lucas causou danos aos cofres públicos na monta original de R\$ 1.176.410,64** (um milhão cento e setenta e seis mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Conforme determinação contida no art. 11, da IN TCE-ES nº 32/2014, os valores foram atualizados para o total de **R\$ 1.591.954,01** (um milhão quinhentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), valor este **acrescido de juros e correção monetária**, até a data de 10 de maio de 2021.

Na data de 21 de junho de 2021, os valores acrescidos de juros e correção monetária foram **inscritos em dívida ativa** não tributária do Município, decorrente de créditos a reconhecer relativo ao processo de apuração de desvio de recursos da Câmara Municipal, efetuadas pelo ex-servidor Adair Lucas.

Na data de 25 de junho de 2021, esta Controladoria analisou os trabalhos da Comissão e manifestou-se **favoravelmente** ao Relatório Conclusivo produzido, tendo, na mesma data,

o gestor determinado a **remessa ao e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, sendo gerado o **Processo TCE-ES nº 1160/2021-6**.

Atualmente, o referido Processo encontra-se em fase final instrutória, e esta Controladoria acompanha de perto o resultado, a fim de que sejam efetivamente validados pela Corte de Contas os trabalhos realizados pela Comissão Processante.

Sintetizamos os dados na tabela abaixo para efeitos de conferência:

Processo Adm.	Descrição do caso de dano apurado	Data de Instauração	Data de Encaminhamento ao TCE-ES	Valor do Débito	Nº Protocolo/ Processo no TCE-ES
Tomada de Contas Especial CMI nº 001/2021	Ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em danos ao erário, entre os anos de 2016 a 2020, praticados pelo ex-servidor Adair Lucas, técnico em contabilidade, matrículas nºs. 000031 e 000054.	01/03/2021	25/06/2021	R\$ 1.176.410,64 (Original) R\$ 1.591.954,01 (Atualizado até 10/05/2021)	1160/2021-6

## 5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

A Câmara Municipal de Itarana/ES **atendeu** aos limites previstos na Constituição Federal, quanto às necessidades administrativas do Poder e aos preceitos da responsabilidade fiscal. Estabelece o art. 29-A da Carta Magna:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

...

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;" (Redação dada pela Emenda Constitucional Constitucional nº 58, de 2009).

No que tange à **execução orçamentária** relativa ao exercício de 2021, destacamos que o valor aprovado pela Resolução CMI nº 173/2020 foi efetivamente incluído na Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal nº 1.372/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itarana para o Exercício Financeiro de 2021, onde foi fixada a despesa da Câmara Municipal de Itarana/ES em **R\$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais).

Foram aprovadas **02 (duas) devoluções parciais** de saldo de caixa do Legislativo à Prefeitura Municipal de Itarana/ES, uma no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) e outra de **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais), por meio de seus respectivos Decretos Legislativos.

As despesas realizadas de 01/01/21 a 31/12/2019 somaram um total de **R\$ 1.021.923,90** (um milhão vinte e um mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), obtendo-se uma economia orçamentária no valor de **R\$ 512.862,18** (quinhentos e doze mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), tendo em vista que arrecadamos, a título de repasse de duodécimo, a quantia de **R\$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais).

O saldo financeiro final, decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimo, não foram devolvidos, mas serão deduzidos das parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Ao final do exercício, **não foram inscritos restos a pagar.**

Com a aplicação dos valores recebidos a título de duodécimos no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES/SA, arrecadamos a título de juros sobre aplicações financeiras um total de **R\$ 15.017,75** (quinze mil e dezessete reais e setenta e cinco centavos), sendo que foram efetivamente devolvidos **R\$ 15.017,90** (quinze mil e dezessete reais e noventa centavos) ao Poder Executivo no mês de dezembro, sendo **R\$ 0,15** (quinze centavos) remanescentes do exercício anterior.

Fazendo uma análise dos dados apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro e do segundo semestre, podemos observar que a Câmara apresentou como Despesa Total com Pessoal no exercício de 2021 o montante de **R\$ 956.037,49** (novecentos e cinquenta e seis mil e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo **R\$ 797.760,38** (setecentos e noventa e sete mil setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) com Folhas de Pagamento (Servidores e Vereadores) e **R\$ 158.277,11** (cento e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e sete reais e onze centavos) como obrigações patronais, o que implica em **2,15%** (dois vírgula quinze por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município informada pelo Poder Executivo, não ultrapassando assim os limites de Despesa com Pessoal no exercício de 2021.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 1.362/2020, de 25 de setembro de 2020, estipulou os subsídios que vigorarão de 2021 a 2024, sendo o de Vereadores no valor de **R\$ 3.300,00** (três mil e trezentos reais) e o de Presidente da Câmara no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais).

Foram detalhadas mensalmente as despesas pagas das obrigações patronais ao INSS, distinguindo-se os valores repassados da parte do servidor e da parte do empregador.

## **6. PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Examinamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Itarana/ES, relativa ao Exercício Financeiro de 2021, e chegamos à seguinte conclusão:

Quanto à inconsistência encontrada no **Ponto 2.2.30 – Despesa – realização de despesas – irregularidades**, constante da aplicação de **multa federal** em razão da **ausência de DCTF** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, referente ao período de fevereiro a outubro de 2020, entende esta Controladoria que **não se trata de irregularidade praticada pelo gestor em exercício**, dado que a aplicação da multa se deu na gestão de ordenador diverso, bem como se trata de conduta relacionada ao ex-servidor Adair Lucas, responsável pela Contabilidade no período em voga.

Sobre o dano em questão, a Unidade Central de Controle Interno expediu a **Recomendação UCCI nº 001/2022**, para que sejam adotadas as medidas necessárias pelo gestor, qual seja a instauração de nova Tomada de Contas Especial, com base na IN TCE-ES nº 32/2014, situação esta que será devidamente acompanhada pelo Controle Interno desta Casa.

Por fim, em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, devidamente elencados no item 2 desta Manifestação, a referida prestação de contas encontra-se **REGULAR**, uma vez que todos os índices e limites fiscais foram devidamente observados e respeitados.

Itarana/ES, 27 de abril de 2022.

**HIGOR CORRÊA MOSSIN**

Controlador Interno – CMI/ES